

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE JUVENTUDE E FORMAÇÃO

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL RELATIVO À APLI-
CAÇÃO À REGIÃO DO ESTATUTO DA CARREI-
RA DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E DOS
PROFESSORES DOS ENSINOS BÁSICO E
SECUNDÁRIO.

(PONTA DELGADA, 6 DE SETEMBRO DE 1990)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão de Juventude e Formação reuniu na Delegação de Angra do Heroísmo da Assembleia Legislativa Regional dos Açores nos dias 3 e 4 de Setembro, e 5 e 6 de Setembro em Ponta Delgada na Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos e apreciou entre outros, a Proposta de Decreto Legislativo Regional - Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Decreto-Lei nº 139A/90 de 28 de Abril, vem defenir o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

O Decreto-Lei nº 139A/90 dispõe que a sua aplicação às Regiões Autónomas não prejudica a publicação do Decreto Legislativo Regional com as adaptações indispensáveis às Administrações Regionais.

Assim, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores e de acordo com a alínea d) do nº1 do artigo 229º da Constituição da República, a Assembleia Legislativa Regional aprecia a referida proposta de Decreto Legislativo Regional.

II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Pro-



fessores dos Ensinos Básico e Secundário, parte integrante do Decreto-Lei nº 139-A/90 de 28 de Abril, é de aplicação imediata na Região, contudo tendo em atenção as especificidades da Região Autónoma dos Açores, necessita de algumas adaptações, salientando-se a atribuição à Secretaria Regional Educação e Cultura e respectivas Direcções Regionais as competências dos órgãos e serviços do Ministério da Educação.

Nestes termos, a Comissão é unanimemente da parecer favorável à proposta em sede de generalidade.

III

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade a Comissão entendeu, também por unanimidade que devem ser efectuadas as alterações que abaixo se indicam :

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Justificação:

Necessidade de alterar o termo projecto para a proposta e ainda de atribuir um título à proposta apresentada.

Artigo 1º

O Regime do Decreto-Lei nº 139-A/90 de 28 de Abril aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes do artigo seguinte.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Justificação:

O artigo 1º baseia-se apenas no aspecto formal.

Artigo 2º.

Os artigos 1º, 19º, 23º, 24º, 39º, 44º, 48º, 60º, 63º, 67º, 83º, 97º, 98º, 100º, 113º, 115º e 116º, do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, aplicam-se na Região Autónoma dos Açores de acordo com as seguintes adaptações:

ARTIGO 24º.**REGULAMENTAÇÃO**

A regulamentação dos concursos previstos no presente Estatuto será objecto de Decreto Legislativo Regional, mediada a participação das organizações sindicais de pessoal docente.

Justificação:

O Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores impede que seja através de Decreto Regulamentar Regional.

ARTIGO 44º**JÚRI DE AVALIAÇÃO**

A atribuição da menção qualitativa de não satisfaz compete a um júri de avaliação, de âmbito Regional, composto por um representante da Direcção Regional de Administração Escolar, que preside, um representante da Direcção Regional de Orientação Pedagógica, um representante do Orgão Pedagógico do estabelecimento de educação ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

de ensino do docente e um representante da Direcção Regional de Educação Física e Desporto quando o mesmo avaliar professores da área da Educação Física.

Justificação:

Entende a Comissão apenas ser necessária a contribuição de um representante da Direcção Regional de Educação Física e Desporto quando se trata da avaliação de docentes dessa área.

ARTIGO 48º.

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.

A decisão de atribuição da menção qualitativa de Excelente compete ao Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta fundamentada de um júri ad hoc por si nomeado que integre os Directores Regionais de Administração Escolar, Orientação Pedagógica e, Educação Física e Desportos quando o mesmo avaliar professores da área da Educação Física.

Justificação:

É a mesma apresentada anteriormente para o artigo 44º.

ARTIGO 63º.

SUBSÍDIOS DE FIXAÇÃO

- 1. Por Decreto Legislativo Regional serão defenidos os subsídios



destinados a criar condições de fixação dos docentes em zonas desfavorecidas ou isoladas.

Justificação:

A definição de incentivos apenas é possível através de Decreto Legislativo Regional.

ARTIGO 115º.

PROCESSO DISCIPLINAR

- 1.
- 2.
- 3. A nomeação do instrutor do processo disciplinar incumbe à Direcção Regional da Administração Escolar.

Justificação:

A alteração baseia-se na dificuldade que surgiria nas diferentes Ilhas para a nomeação de um instrutor, entendendo a Comissão que a nomeação será muito mais facilitada e rápida se a mesma se processar através da Direcção Regional da Administração Escolar.

Artigo 3º.

Justificação:

A alteração do artigo 2º. para artigo 3º. deve-se ao facto da Comissão ter criado um novo artigo 1º.

Artigo 4º. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

O Relator em exercício,

José Maria Bairos

José Maria Bairos

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente em exercício,

Rui Carvalho e Melo

Rui Carvalho e Melo



SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

Rua Dr. João Francisco Sousa, 20 - 2ª - 9500 PONTA DELGADA - Telef. 096-23181

EXC. SENHOR

Chefe do Gabinete de Sua Excelência
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

N/Def 105 CDR/Açores /90

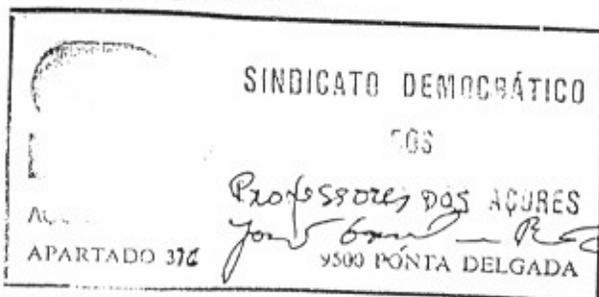
Ponta Delgada 1990 - 09 - 06

Assunto: Parecer sobre a adaptação do Estatuto da Carreira Docente
para a Região Autónoma dos Açores.

O SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES, está globalmente de acordo com a alteração à proposta de decreto legislativo nº19/90 " ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E DOS PROFESSORES DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO" para a Região Autónoma dos Açores, no entanto, considera que nos Artºs 44 , 48 p.4 , 115 p.7, deverá omitir-se a intervenção da Direcção Regional de Educação Física e Desportos, pela representação da delegação regional da Inspeção Geral de Ensino.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente



Federação Nacional dos Sindicatos da Educação



No decorrer dessas negociações tivemos oportunidade de apresentar ao M.E. a nossa discordância com algumas soluções encontradas para dar, não dar ou omitir solução a variados problemas com que se deparam a Educação, o Ensino, os Alunos e os Professores em Portugal. Naturalmente reconhecemos a impossibilidade da A.L.R.A. em alterar, no seu conteúdo, o Estatuto.

A proposta procura atribuir à Secretaria Regional de Educação e Cultura e às Direcções Regionais competências do Ministério da Educação e dos seus serviços centrais e regionais. Neste âmbito a nossa apreciação, na generalidade, é de concordância.

Antes de passarmos à apreciação na especialidade permitam-nos a oportunidade para apresentarmos os seguintes "reparos" no que respeita à aplicação do Estatuto na nossa Região:

- a) O Sindicato dos Professores da Região Açores lamenta que, Sua Excelência, o Secretário Regional da Educação e Cultura, por despacho de 18/05/90, tenha determinado a data de entrada em vigor do D.L. 139-A/90. Parece-nos um acto legislativo de duvidosa constitucionalidade posto que "não é por despacho que se determina a entrada em vigor de um Decreto Lei".
- b) Não é menos preocupante para o Sindicato dos Professores da Região Açores o conteúdo da Circular Normativa nº 19 de 10/08/90 do Senhor Director Regional de Administração Escolar que informa ter Sua Excelência, o Senhor Secretário Regional da Educação e Cultura, por despacho de 03/08/90 determinado que: "As competências previstas em todo o Subcapítulo III, do Capítulo X, do Estatuto acima referido, passam a ser exercidas pelos Directores Escolares, até à publicação de legislação que contemple

a matéria em causa. Por despacho dos Directores Escolares, as matérias constantes da Secção III, do Subcapítulo acima referido, podem ser exercidas pelos Delegados Escolares."

Como se pode admitir que, estando a Assembleia Legislativa Regional a adaptar o Decreto-Lei à Região, um Secretário Regional determine, por despacho, que certos conteúdos do mesmo diploma não se apliquem na Região não o fazendo na proposta que apresenta à Assembleia. Isto, uma vez mais, sem questionarmos sequer a legalidade de tal decisão. Quase nos apetece perguntar: "Que não fará o Senhor Secretário pelas costas da Assembleia?"

- c) Uma terceira situação se nos oferece comentar: a legalidade de alguns despachos do Senhor Secretário Regional da Educação e Cultura e ou da Secretaria Regional da Educação e Cultura, no que diz respeito à utilização na Região, das figuras jurídicas consagradas nos artigos 67º (Requisição), 68º (Destacamento) e 70º (Comissão de Serviço) do Estatuto da Carreira. Por exemplo: Requisição só é permitida para o exercício de funções docentes quando em estabelecimentos de educação ou de ensino não estatal ou de ensino superior (artº 67º nº 2). Foi esta norma que obrigou a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social a responsabilizar-se pelo pagamento de todo o pessoal docente para as Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores, anteriormente a cargo da SREC. Contudo a Secretaria Regional da Educação e Cultura requisitou, para o ano lectivo em curso, professores para leccionarem em

estabelecimentos da rede pública. É uma situação anômala, melhor dizendo, sem qualquer cobertura legal.

Apreciação na Especialidade

A) As adaptações constantes dos artigos 1º, 39º, 60º, 67º, 83º e 113º merecem a nossa total concordância.

B) Sobre os restantes artigos entendemos que:

Artº 19º - Este artigo não deveria ter nenhuma alteração de conteúdo do texto nacional porque o âmbito geográfico dos concursos será definido de acordo com os artigos 18º e 24º e ao ser referido desde já que "Os concursos referidos no número anterior realizam-se no âmbito da Região Autónoma dos Açores" está-se a determinar que serão no âmbito da R.A.A. Ora o artº 18º diz que "O âmbito geográfico dos concursos de pessoal docente será definido no diploma regulamentar previsto no artigo 24º" e este por sua vez remete tal decisão para negociação com as organizações sindicais de pessoal docente, o que ainda não se verificou na nossa Região pelo que o artº 19º não deveria ser alterado aguardando-se para posterior Decreto Legislativo Regional a definição do âmbito geográfico e ou da zona pedagógica.

Artº 23º, 97º

98º e 100º merecem-nos os seguintes comentários:

- Ao docente deve ser sempre permitido apresentar atestado médico passado pelo seu médico de família ou médico especialista;
- Dada a nossa descontinuidade territorial e "sabido que o número de médicos ao serviço dos estabelecimentos de saúde da Região está à quem do desejável" (Parecer da Direcção Regional de Saúde) deve ser sempre permitida a situação anterior;
- É igualmente sabido que existem juntas médicas a agir com apenas um médico e com funcionamento nem sempre regular e permanente em todas as ilhas;
- Haverá efectivamente uma sobrecarga de trabalho posto que o docente irá natural e obrigatoriamente ao seu médico de família para se medicar e, se fosse implementado o sistema previsto, de seguida dirigir-se-ia ao médico credenciado para obter o Atestado. Teremos uma maior burocratização e uma fonte de conflitos em termos de competência profissional;
- Com a criação dos médicos credenciados para "verificação das condições de saúde e de trabalho do pessoal docente" e "para efeitos de comprovação da doença" estamos a pôr em causa o Serviço Regional de Saúde;
- O docente doente que se encontre acamado como poderá deslocar-se ao médico credenciado ou à junta médica? Será que o médico credenciado ou a junta médica se deslocarão a casa do docente doente?;
- Sendo o número de médicos reduzido em algumas ilhas, poderemos ter a situação de que, o médico credenciado seja membro cumulativamente da junta médica única

entidade a quem o docente pode apresentar recurso da decisão do dito médico credenciado.

Artº 24º e

63º - Devem ser por Decreto Legislativo Regional e não por Decreto Regulamentar Regional.

Artº 44º - Entendemos que o representante da Direcção Regional da Educação Física e Desportos apenas deve participar quando estiver em causa a avaliação de um docente da disciplina de Educação Física e que o representante do órgão pedagógico do estabelecimento de educação ou de ensino deve ser, sempre um docente porquanto estar em causa a avaliação de docentes e não de pessoal administrativo ou auxiliar.

Artº 48º - O Senhor Director Regional de Educação Física e Desportos, apenas deve participar quando estiver em causa o mérito de um professor da disciplina de educação física.

Artº 115º - Para o nosso Sindicato o caminho a seguir mais profícuo, no que se refere ao nº 3, seria a nomeação do instrutor do processo disciplinar incumbir ao Director Regional da Administração Escolar sob proposta do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.

Artº 116º - Por uma coerência de princípio com o artigo 115º entendemos que a aplicação das penas de multa, suspensão e inactividade devem ser da competência do Director Regional de Administração Escolar ou do Secretário Regional da Educação e Cultura conforme o arguido seja docente ou membro do órgão de

7

administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino. E isto porque para a suspensão preventiva se propõe o Secretário Regional mas para a suspensão ou inactividade está-se a propor que seja um subordinado daquele.

Esta é a posição do Sindicato dos Professores da Região Açores que muito nos aprazeria se a Assembleia Legislativa Regional dos Açores a tivesse em conta.

Receba, Senhor Presidente, os nossos melhores cumprimentos

A DIRECÇÃO

Sindicato dos Professores
da Região Açores
S. C. P. R. A.
Delegação de São Mig. el